

AO

MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 11068/2024

Objeto: **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório.

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 05.782.733/0002-20, com sede na Rua Antonio Dellai, n.º 670, Bairro Vila Santucci, Leme/SP, por seu representante abaixo assinado, vem apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão de processamento do pregão ocorrerá no dia 17 de março de 2025, tendo sido cumprido o prazo previsto no artigo **164 da lei 14.133/2021** e do edital.

Desta forma impõe-se a análise e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que ela está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II – DOS FATOS

A Impugnante, é empresa que realiza comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e almeja participar do **Pregão Presencial nº 001/2025**, promovido por esta Administração Municipal, que objetiva registrar preços para futuras aquisições de medicamentos.

No entanto, nos termos atuais, o supramencionado edital traz em seu bojo restrições à ampla participação e exigências desproporcionais, restringindo a competitividade, razão pela qual se faz necessária a presente **IMPUGNAÇÃO** em questões pontuais, conforme a seguir.

Cuidar das pessoas muda o mundo!

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA | (51) 3751-9300 | www.ciamed.com.br

MATRIZ: Rua Severino Augusto Pretto, nº 560 - Bairro Santo Antônio - Encantado/RS - CEP: 95960-000

FILIAL SC: Rua dos Cisnes, nº 235 - Bairro Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP: 88137-300

FILIAL SP: Rua Antônio Dellai, nº 670 - Bairro Vila Santucci - Leme/SP - CEP: 13.614-165

FILIAL ES: Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, sala 33 - Bairro Taquara II - Serra/ES - CEP: 29167-650



III – DO MÉRITO

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: “MENOR PREÇO UNITÁRIO E TOTAL POR LOTE”

Publicado o edital do PE 001/2025, constatou a Impugnante que o referido documento apresenta restrição temerária ao caráter competitivo do certame ao definir que o critério de julgamento escolhido pelo órgão Impugnado é “MENOR PREÇO **POR LOTE**”.

Há muito vem se discutindo e afirmando, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que este critério de julgamento (menor preço **por lote**) impõe desvantagens para a Administração Pública quando da aquisição de medicamentos, eis que ofende os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como por não se traduzir, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja, **a obtenção da proposta mais vantajosa**.

Em que pese o advento da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 trazer de forma expressa no Art. 40, §2º, inciso I a possibilidade do parcelamento em lotes, isso não pode afetar negativamente a finalidade de um processo licitatório é garantir a isonomia e **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme Art. 11, Incisos I e II do mesmo diploma legal. Com efeito, ainda sob a égide da antiga lei de licitações, o Tribunal de Contas da União publicou a Súmula 247 a qual, salvo melhor conduto, permanece vigente e disciplina:

SÚMULA N.º 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.(grifo nosso).

Cuidar das pessoas muda o mundo!



Na mesma seara, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sua análise comentada¹ ao Art. 40 da Lei 14.133/2021, em especial ao §3º, inciso I, apresenta posicionamento em favor do descarte do parcelamento em lotes quando este acarretar um aumento nos preços unitários, vejamos:

Assim como o impedimento de natureza técnica previsto no inciso I do parágrafo anterior, podem também ocorrer fatores de natureza econômica que inviabilizem a adoção do parcelamento.

Uma delas é a perda da economia de escala. Como, em regra, o aumento das quantidades a serem adquiridas conduz a uma redução nos preços unitários, o parcelamento do objeto pode acarretar um aumento nos preços unitários. Nesse caso, essa opção deverá ser descartada, pois restaria frustrado um dos principais objetivos da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em verdade, quando concentrado um determinado número de itens sob um único lote, o que se observa na realidade fática das licitações é um aumento do preço em alguns deles enquanto outros, pelas características comerciais e de aquisição do próprio fornecedor, registram preços adequados e mais baixos. Ao fim, resulta-se numa média relativamente boa de Valor Total, mas um olhar mais atento identifica itens que poderiam ser adquiridos pela administração a preços ainda mais baixos se realizado o certame com critério de julgamento de “menor preço por item”.

No mesmo sentido, se tal exigência efetivamente for mantida, possivelmente poucas empresas participarão da licitação, uma vez que nem todas as distribuidoras e laboratórios possuem condições de cotar todos os itens constantes dos lotes. Frustra-se, diante disto, o caráter competitivo do certame e violam-se os princípios que norteiam (ou deveriam nortear) o processo licitatório, em especial a isonomia (art. 11, inciso II), a economicidade, o interesse público, a competitividade e a razoabilidade (todos constantes no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, merece destaque o fato de que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/40>

Cuidar das pessoas muda o mundo!



da isonomia, o qual, efetivamente, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Com efeito, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos as mesmas oportunidades.

Destarte, a isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que, por ato anterior, estejam impossibilitados de participar e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Visando a economicidade, outro princípio basilar das licitações, a regra adotada por 99% dos certames que visam adquirir medicamentos tem sido **a realização de licitação por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote. É sempre importante repetir: as contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.

Assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Cuidar das pessoas muda o mundo!



Em suma, a opção da administração em agrupar itens por “lote”, não apresenta nenhuma vantagem para a melhor aquisição, pelo contrário, só desvantagens.

Diante de todo exposto, pugna-se para que o órgão ora impugnado reconsidere o formato de definição de seus futuros fornecedores de medicamentos, o que trará, sem dúvida, vantagens econômicas para o referido órgão, em razão da maior disputa entre os licitantes.

E não sendo sanado tal ato, restará caracterizada ofensa direta não só ao destacado princípio (isonomia), mas também a moralidade e a probidade administrativa, razão pela qual tal exigência, constante no processo licitatório, deve ser considerada nula e precisa ser revista.

Assim, necessário o acolhimento das presentes razões.

IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Impugnante;

a) Seja recebida e considerada as razões expostas na presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2025**, corrigindo o vício apontado ao ato convocatório, na forma da lei;

b) Seja a presente impugnação analisada pelo procurador/assessor jurídico da **MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL / SP**;

c) Seja concedido o efeito **SUSPENSIVO** ao edital do **Pregão Eletrônico n.º 001/2025**, especificamente quanto a fim de extrair as exigências e RETIFICÁ-LAS, para que:

- a. Seja **alterado o critério de julgamento** adotado do “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, que necessita ser revisto no procedimento de aquisição para evitar que se configure desrespeito às normas que regem as

Cuidar das pessoas muda o mundo!



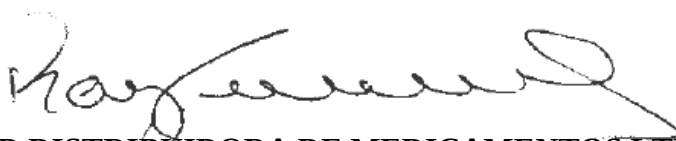
licitações públicas brasileiras, inclusive e especialmente a Constituição Federal;

d) Seja realizado julgamento da presente impugnação **com o efeito de retificar o edital** pelas razões expostas no presente petição e bem como o **DEFERIMENTO** da presente em um todo, passando a ser adotado, como critério de definição dos futuros fornecedores, o “MENOR PREÇO POR ITEM”.

e) Os demais interessados deverão ser comunicados através dos dispositivos legais e, através da publicação de errata de edital.

Pela análise e deferimento da IMPUGNAÇÃO.

Leme/SP, 27 de fevereiro de 2025.



CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Renata Casagrande Galiotto – sócia proprietária



CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Departamento Jurídico

Luciano José Moresco

Advogado - OAB/RS 39.626

Cuidar das pessoas muda o mundo!

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA | (51) 3751-9300 | www.ciamed.com.br

MATRIZ: Rua Severino Augusto Pretto, nº 560 - Bairro Santo Antônio - Encantado/RS - CEP: 95960-000

FILIAL SC: Rua dos Cisnes, nº 235 - Bairro Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP: 88137-300

FILIAL SP: Rua Antônio Dellai, nº 670 - Bairro Vila Santucci - Leme/SP - CEP: 13.614-165

FILIAL ES: Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, sala 33 - Bairro Taquara II - Serra/ES - CEP: 29167-650

